SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281832 - ES (2026/0241225-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE VASCONCELLOS - RJ166418
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FAIXAS PROGRESSIVAS. ART. 85, §§ 3º, 4º, I, II E IV, E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA LÍQUIDA POSTERIORMENTE REFORMADA. MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DA DEMANDA E DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EFEITO SUBSTITUTIVO. ACÓRDÃO QUE REFORMULA OS ELEMENTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA VERBA. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DESSE JULGAMENTO. POSTERIOR MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. ACRÉSCIMO INCIDENTE EM HONORÁRIOS ANTERIORMENTE FIXADOS. INEXISTÊNCIA DE NOVA LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – A revisão do acórdão recorrido prescinde do reexame de fatos ou provas quando a sucessão dos pronunciamentos judiciais e as alterações promovidas no título executivo estão expressamente descritas no julgado, restringindo-se a controvérsia à interpretação dos arts. 85, §§ 3º, 4º, I e IV, e 11, e 1.008 do Código de Processo Civil.

II – Nos termos dos arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único, do CPC, a necessidade de simples cálculos aritméticos para a apuração do *quantum debeatur* não afasta a liquidez da obrigação. Precedentes.

III – O art. 85, § 4º, IV, do CPC determina, para a aplicação das faixas progressivas nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a consideração do salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou daquele em vigor na data da decisão de liquidação.

IV – A majoração dos honorários em grau recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC, pressupõe verba anteriormente fixada e constitui acréscimo destinado a remunerar o trabalho adicional desenvolvido na instância recursal, não configurando nova fixação dos honorários ou decisão de liquidação.

V – O acórdão substitui a decisão impugnada nos capítulos abrangidos pelo julgamento, passando a disciplinar as relações jurídicas neles decididas, consoante o art. 1.008 do CPC. O efeito substitutivo limita-se à matéria objeto do julgamento. O pronunciamento que não provê o recurso e apenas majora os honorários anteriormente arbitrados não redefine a base econômica da sucumbência nem o enquadramento da verba nas faixas do art. 85, § 3º, do CPC.

VI – Reformada a sentença para restabelecer integralmente a multa administrativa, julgar improcedente a pretensão anulatória, excluir a condenação imposta à Fazenda Pública e concentrar na parte contrária a responsabilidade pelos honorários, o salário-

Documento eletrônico VDA59906671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:11
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 936cd8ae-7653-424b-96e0-a9eed5b1c7cf

mínimo de referência corresponde àquele vigente na data do acórdão que reformulou os elementos jurídicos e econômicos da verba executada.
VII – No caso, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 2024, limitou-se a majorar em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados. A configuração da verba executada resultou do acórdão prolatado em 2022, mediante o qual foram modificados o resultado da demanda e os ônus sucumbenciais.
VIII – Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para determinar a utilização do salário-mínimo vigente em 2022 no cálculo dos honorários advocatícios, preservada a majoração recursal de 10% (dez por cento) fixada no Recurso Especial n. 2.090.166/ES, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59906671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:11
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 936cd8ae-7653-424b-96e0-a9eed5b1c7cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281832 - ES (2026/0241225-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE VASCONCELLOS - RJ166418
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FAIXAS PROGRESSIVAS. ART. 85, §§ 3º, 4º, I, II E IV, E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA LÍQUIDA POSTERIORMENTE REFORMADA. MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DA DEMANDA E DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EFEITO SUBSTITUTIVO. ACÓRDÃO QUE REFORMULA OS ELEMENTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA VERBA. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DESSE JULGAMENTO. POSTERIOR MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. ACRÉSCIMO INCIDENTE EM HONORÁRIOS ANTERIORMENTE FIXADOS. INEXISTÊNCIA DE NOVA LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – A revisão do acórdão recorrido prescinde do reexame de fatos ou provas quando a sucessão dos pronunciamentos judiciais e as alterações promovidas no título executivo estão expressamente descritas no julgado, restringindo-se a controvérsia à interpretação dos arts. 85, §§ 3º, 4º, I e IV, e 11, e 1.008 do Código de Processo Civil.

II – Nos termos dos arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único, do CPC, a necessidade de simples cálculos aritméticos para a apuração do *quantum debeatur* não afasta a liquidez da obrigação. Precedentes.

III – O art. 85, § 4º, IV, do CPC determina, para a aplicação das faixas progressivas nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a consideração do salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou daquele em vigor na data da decisão de liquidação.

IV – A majoração dos honorários em grau recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC, pressupõe verba anteriormente fixada e constitui acréscimo destinado a remunerar o trabalho adicional desenvolvido na instância recursal, não configurando nova fixação dos honorários ou decisão de liquidação.

V – O acórdão substitui a decisão impugnada nos capítulos abrangidos pelo julgamento, passando a disciplinar as relações jurídicas neles decididas, consoante o art. 1.008 do CPC. O efeito substitutivo limita-se à matéria objeto do julgamento. O pronunciamento que não provê o recurso e apenas majora os honorários anteriormente arbitrados não redefine a base econômica da sucumbência nem o enquadramento da verba nas faixas do art. 85, § 3º, do CPC.

VI – Reformada a sentença para restabelecer integralmente a multa administrativa, julgar improcedente a pretensão anulatória, excluir a condenação imposta à Fazenda Pública e concentrar na parte contrária a responsabilidade pelos honorários, o salário-mínimo de referência corresponde àquele vigente na data do acórdão que reformulou os elementos jurídicos e econômicos da verba executada.

Documento eletrônico VDA59906674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 475cbb0f-6e49-4de5-8adc-b0b8dccf482e

VII – No caso, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 2024, limitou-se a majorar em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados. A configuração da verba executada resultou do acórdão prolatado em 2022, mediante o qual foram modificados o resultado da demanda e os ônus sucumbenciais.
VIII – Recurso Especial provido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento de Agravo de Instrumento, assim ementado (fl. 85e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARÂMETRO. SALÁRIO-MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DA LIQUIDAÇÃO.***
> *1. Agravo de instrumento contra decisão que acolhe a impugnação da agravada e rejeita as alegações da autarquia ambiental, fixando o salário-mínimo vigente no ano da prolação da sentença em 2017 correspondia a R$ 937,00. Cinge-se a controvérsia em verificar a data em que deve ser fixado o salário-mínimo vigente para efeito do cálculo dos honorários advocatícios.*
> *2. O art. 85, § 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que trata parâmetro para a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, prevê expressamente que tal verba deve levar em consideração o salário-mínimo vigente quando prolatada a sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.*
> *3. Sob esse prisma, observa-se que os honorários devem considerar o salário-mínimo vigente na data da sentença líquida. Por outro lado, sendo ilíquida a sentença, deve-se considerar o valor do salário-mínimo em vigor por ocasião da liquidação. Nesse segmento, compreende-se como sentença líquida aquela que já fixou de forma clara e precisa todos os parâmetros para seu cumprimento.*
> *4.Considerando que a verba honorária ainda não havia sido definida, o que somente ocorreu somente no âmbito do STJ, em junho de 2024 (evento 149), bem como que a decisão da referida Corte Superior sobre a verba honorária teve o efeito de substituir o acórdão anterior, deve-se considerar a data mencionada como parâmetro para fins dos cálculos da verba honorária.*
> *5. Em conclusão, verifica-se que o recurso do IBAMA merece provimento para utilizar como parâmetro de cálculo dos honorários sucumbenciais o salário-mínimo vigente em 2024, tendo em vista que na referida data foi proferida a última decisão relativa aos honorários no âmbito do STJ.*
> *6. Agravo de instrumento provido.*

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a Recorrente aponta violação do art. 85, § 4º, I e IV, do Código de Processo Civil.

Alega que a posterior majoração da verba em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, não altera o marco temporal do salário-mínimo utilizado no cálculo. Assevera constituir a majoração simples acréscimo aos honorários anteriormente fixados, e não decisão de liquidação.

Documento eletrônico VDA59906674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 475cbb0f-6e49-4de5-8adc-b0b8dccf482e

Requer, ao final, "o reconhecimento de que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no §11º do mesmo art. 85, não determina qual será o salário-mínimo a ser adotado nos cálculos, nos casos em que proferida sentença líquida com os percentuais previstos nos incisos I a V do §3º do mesmo art. 85 do CPC devidamente definidos" (fl. 111e).

Em contrarrazões, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** suscita a incidência das Súmulas ns. 7 e 83/STJ.

No mérito, defende a manutenção do salário-mínimo vigente em 2024, ao argumento de que o pronunciamento desta Corte substituiu as decisões anteriores e conferiu liquidez à verba honorária.

Subsidiariamente, postula a utilização do salário-mínimo vigente em 2022, ano no qual o Tribunal de origem restabeleceu integralmente a multa administrativa e modificou os ônus sucumbenciais (fls. 114/122e).

O recurso foi admitido na origem (fls. 124/126e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

I. Do conhecimento do recurso

O **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** sustenta que a análise da liquidez da verba honorária demandaria o reexame da metodologia adotada na sentença e no acórdão prolatado em 2022, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A insurgência, contudo, não exige nova apreciação do conjunto fático-probatório.

O acórdão recorrido descreve a sentença de 2017, a reforma promovida pelo Tribunal Regional em 2022 e a posterior majoração dos honorários por esta Corte em 2024.

A Recorrente pretende definir os efeitos jurídicos desses pronunciamentos para a aplicação do art. 85, § 4º, I e IV, do CPC.

O exame da questão pressupõe a interpretação do título judicial tal como delineado pelo Tribunal de origem, sem alteração das premissas fáticas consignadas no acórdão. Afasto, desse modo, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O **IBAMA** também invoca a Súmula n. 83/STJ.

Os julgados indicados nas contrarrazões estabelecem que o salário-mínimo aplicável deve ser aquele vigente na data da prolação da sentença líquida ou, sendo ilíquido o pronunciamento, o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Documento eletrônico VDA59906674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 475cbb0f-6e49-4de5-8adc-b0b8dccf482e

Tais precedentes não examinam a repercussão da majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC no marco temporal disciplinado pelo § 4º, IV, quando a sentença líquida foi reformada quanto ao mérito e à sucumbência.

A orientação invocada pelo Recorrido, portanto, não coincide com a questão devolvida no Recurso Especial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II. Dos contornos da demanda

Na origem, a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** ajuizou ação anulatória para desconstituir multa ambiental de R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) aplicada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**.

Em 2017, a sentença reduziu a penalidade para R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), reconheceu a sucumbência recíproca e fixou os honorários mediante a aplicação progressiva dos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, considerado o salário-mínimo então vigente, no valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) (fls. 114/115e e 120e).

Em 2022, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença, restabeleceu integralmente a multa, julgou improcedente a pretensão anulatória, excluiu a condenação imposta ao **IBAMA** e atribuiu à **PETROBRAS** a responsabilidade pelos honorários (fls. 120/121e).

No Recurso Especial n. 2.090.166/ES, esta Corte manteve o resultado daquele julgamento e, em Embargos de Declaração opostos pelo **IBAMA**, majorou em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 (fl. 1.839e daqueles autos).

No cumprimento de sentença, o **IBAMA** adotou o salário-mínimo vigente em 2024. O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação da **PETROBRAS** e determinou a utilização do parâmetro de 2017.

O Tribunal de origem reformou essa decisão, por compreender que a verba honorária somente se tornou líquida com o pronunciamento desta Corte proferido em 2024.

III. Da delimitação da controvérsia

Restringe-se a controvérsia à definição do salário-mínimo aplicável às faixas progressivas previstas no art. 85, § 3º, do CPC, dentre as seguintes alternativas:

i) o vigente em 2017, quando proferida a sentença;

ii) aquele em vigor em 2022, quando o Tribunal de origem reformou o resultado da demanda, restabeleceu integralmente a multa administrativa e modificou os ônus sucumbenciais; ou

iii) o de 2024, ano no qual esta Corte majorou os honorários mediante a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59906674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 475cbb0f-6e49-4de5-8adc-b0b8dccf482e

IV. Da disciplina normativa

O CPC/2015 estabeleceu regime próprio para a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

O art. 85, § 3º, prevê percentuais progressivos incidentes em faixas calculadas de acordo com o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

O § 4º, I, II e IV, do mesmo dispositivo estabelece:

> *§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:*
> *I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;*
> *II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*
> *[...]*
> *IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.*

Por sua vez, o § 11 dispõe:

> *§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Finalmente, o art. 1.008 do estatuto processual de 2015 prevê:

> *Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.*

De tal disciplina normativa, extraem-se três premissas:

a) na sentença líquida, os percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015 devem ser aplicados desde logo, considerado o salário-mínimo vigente na data da sua prolação;

b) na sentença ilíquida, a definição do percentual ocorre após a liquidação, adotando-se o salário-mínimo então em vigor; e

c) a majoração recursal incide em honorários anteriormente fixados e remunera o trabalho adicional desenvolvido na instância superior.

V. Dos honorários recursais

A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.864.633/RS, 1.865.223/SC e 1.865.553/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese no Tema n. 1.059:

> *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento*

Documento eletrônico VDA59906674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 475cbb0f-6e49-4de5-8adc-b0b8dccf482e

total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

A majoração pressupõe, portanto, recurso infrutífero e honorários previamente fixados.

A expressão "honorários fixados anteriormente", constante do art. 85, § 11, do CPC/2015, demonstra não se tratar de condenação autônoma.

A verba recursal constitui acréscimo destinado a remunerar o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, observados os limites globais previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Por conseguinte, o pronunciamento que apenas majora os honorários não redefine, por si só, a base de cálculo, as faixas progressivas ou os demais elementos utilizados para a apuração da verba originária.

Assinale-se que tal precedente qualificado não examina diretamente a escolha do salário-mínimo após a majoração recursal.

Sua fundamentação, todavia, confirma a natureza acessória do acréscimo previsto no § 11 e permite distinguir a majoração recursal da atividade de liquidação da obrigação.

VI. Da liquidez da verba honorária

O regramento geral da liquidez da obrigação consta dos arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único, do CPC/2015:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
[...]
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.
Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

A Corte Especial interpretou esses dispositivos no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.882.236/RS, 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

Na ocasião, definiu a liquidez material pela presença, no pronunciamento judicial, de parâmetros suficientes à quantificação imediata da condenação, ainda que ausente a expressão numérica do valor final:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, § 3º, I, DO CPC/2015. DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. CONDENAÇÃO AFERÍVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ MATERIAL. ARTS. 509, § 2º, E 786, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO N. 17 DO STJ E SÚMULA N. 490 DO STJ. DISTINÇÃO. INTERPRETAÇÃO

Documento eletrônico VDA59906674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 475cbb0f-6e49-4de5-8adc-b0b8dccf482e

> ***SISTEMÁTICA SOB O REGIME DO CPC/2015. DISPENSA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. TESE FIXADA.***
> *[...]*
> *3. Nos termos dos arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único, do CPC de 2015, a necessidade de simples cálculos aritméticos para a apuração do quantum debeatur não afasta a liquidez da obrigação reconhecida em sentença.*
> *4. Nas demandas previdenciárias, a sentença usualmente fixa parâmetros suficientes à quantificação imediata da condenação, configurando hipótese de liquidez material, ainda que ausente a indicação numérica final do valor devido.*
> *5. O Tema Repetitivo n. 17 do STJ e a Súmula n. 490 do STJ permanecem aplicáveis às sentenças materialmente ilíquidas, isto é, àquelas que não permitem a aferição segura do valor da condenação no momento da prolação do decisum, exigindo liquidação autônoma ou atividade cognitiva complementar.*
> *6. À luz do CPC/2015, a noção de "sentença ilíquida" para fins de remessa necessária deve ser compreendida como iliquidez material, e não como mera ausência formal de quantificação numérica.*
> *[...]*
> (REsp n. 1.882.236/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 4.2.2026, DJEN 12.2.2026; REsp n. 1.893.709/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 4.2.2026, DJEN 12.2.2026; e REsp n. 1.894.666/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 4.2.2026, DJEN 12.2.2026 – Tema n. 1.081/STJ).

Embora o precedente qualificado verse acerca da remessa necessária em demandas previdenciárias, a premissa firmada decorre da interpretação dos arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único, do CPC/2015.

A ausência de expressão numérica do montante devido não torna ilíquida a obrigação quando o título contém os parâmetros necessários à apuração mediante simples operação aritmética.

Essa orientação já era adotada pela Quarta Turma:

> ***RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. VALOR EXCESSIVO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***
> *1. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.*
> *[...]*
> (REsp n. 937.082/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 18.9.2008, DJe 13.10.2008).

VII. Da repercussão das distintas hipóteses no regime dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública é parte

A partir da disciplina normativa e da jurisprudência desta Corte, distingo duas situações.

A sentença é materialmente ilíquida quando ausentes elementos indispensáveis à determinação da obrigação, impondo-se atividade cognitiva complementar na fase de liquidação.

Documento eletrônico VDA59906674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 475cbb0f-6e49-4de5-8adc-b0b8dccf482e

Diversamente, o título é líquido quando contém os critérios necessários à quantificação, ainda que a expressão numérica final dependa de simples operação aritmética.

No regime específico dos honorários devidos nas causas em que a Fazenda Pública for parte, essa distinção repercute na aplicação do art. 85, § 4º, I, II e IV, do CPC/2015.

Tratando-se de sentença líquida, aplicam-se desde logo os percentuais previstos no § 3º, considerado o salário-mínimo vigente na data da sua prolação.

Sendo ilíquida, a definição do percentual ocorre após a liquidação do julgado, adotando-se o salário-mínimo então vigente.

Logo, a escolha do marco temporal pressupõe a identificação do pronunciamento que estabeleceu os elementos jurídicos e econômicos necessários à quantificação dos honorários executados.

VIII. Do efeito substitutivo e dos limites do título

Como consignado, o art. 1.008 do CPC/2015 limita o efeito substitutivo ao conteúdo submetido ao julgamento do recurso.

O acórdão reformador passa a disciplinar os capítulos por ele decididos, afastando os efeitos da sentença incompatíveis com o novo resultado.

A alteração da solução da demanda repercute nos ônus sucumbenciais e, uma vez modificada a sucumbência, a condenação em honorários deve ser adequada ao resultado do julgamento.

A fase executiva, por sua vez, deve observar os limites objetivos do título.

O Juízo da execução não pode modificar a base de cálculo estabelecida no processo de conhecimento nem suprir elemento não contemplado na condenação.

Nessa linha:

> ***AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA.***
> *1. Cinge-se a controvérsia a saber se a substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro adotado pela sentença exequenda (condenação), utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios, por "proveito econômico", de modo a abranger provimento de conteúdo declaratório, ofende a coisa julgada e o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.*
> *2. A base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.*
> *3. No caso dos autos, a determinação contida no acórdão rescindendo de que o cálculo da verba honorária abrangesse, além do valor da condenação (correspondente à repetição do indébito), outra parcela, de conteúdo declaratório (consistente no reconhecimento de quitação de dívida), além de ofender o comando expresso do § 3º do artigo 20 do CPC/1973, também violou a coisa julgada formada com o trânsito em julgado da referida sentença exequenda.*
> *4. Ação rescisória procedente.*

Documento eletrônico VDA59906674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 475cbb0f-6e49-4de5-8adc-b0b8dccf482e

(AR n. 5.869/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022.)

Assim, a reforma integral da sentença permite a inversão dos ônus sucumbenciais, mas não autoriza a criação, na execução, de nova base de cálculo da verba honorária.

IX. Do caso concreto

Em 2017, a sentença julgou parcialmente procedente a ação anulatória, afastou o agravamento da penalidade por reincidência e reduziu a multa administrativa de R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) para R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Em consequência, reconheceu a sucumbência recíproca e fixou honorários em favor de ambas as partes, mediante a aplicação progressiva dos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015, considerado o salário-mínimo então vigente, no valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) (fls. 114/115e e 120e).

A condenação honorária refletia, portanto, um resultado processual no qual ambas as partes haviam sucumbido parcialmente e figuravam, simultaneamente, como credoras e devedoras da verba.

Em 2022, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença, restabeleceu integralmente a multa administrativa, julgou improcedente a pretensão anulatória, excluiu a condenação imposta ao **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e atribuiu à **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** a responsabilidade pelos honorários advocatícios. O acórdão também acrescentou honorários recursais de 1% (um por cento) (fls. 120/121e).

O acórdão integrativo esclareceu que os honorários haviam sido estabelecidos nos parâmetros consignados na sentença e que o percentual mínimo correspondia a 10% (dez por cento) (fl. 121e).

Observo, assim, que a verba objeto do cumprimento de sentença não corresponde àquela constituída em 2017. O acórdão de 2022 modificou o resultado da demanda, a base econômica da sucumbência, a titularidade dos honorários e a responsabilidade pelo seu pagamento.

A **PETROBRAS** interpôs, então, o Recurso Especial n. 2.090.166/ES, no qual suscitou negativa de prestação jurisdicional e discutiu a prescrição da pretensão punitiva e o agravamento da multa por reincidência. A base de cálculo, as faixas progressivas e o salário-mínimo aplicável aos honorários não integraram o objeto daquela insurgência (fls. 1.839/1.840e daqueles autos).

O Recurso Especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Nos Embargos de Declaração opostos pelo **IBAMA**, esta Corte supriu omissão restrita aos honorários recursais e majorou em 10% (dez por cento) os

Documento eletrônico VDA59906674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 475cbb0f-6e49-4de5-8adc-b0b8dccf482e

honorários anteriormente fixados na origem. A Primeira Turma manteve esse pronunciamento no julgamento do Agravo Interno (fls. 1.839/1.840e daqueles autos).

A decisão consignou expressamente ser “de rigor a majoração, em 10% (dez por cento), dos honorários anteriormente fixados na origem” (fl. 1.839e daqueles autos).

O pronunciamento de 2024, desse modo, não desenvolveu atividade cognitiva complementar destinada a definir a base de cálculo, os percentuais aplicáveis ou outro elemento ausente da condenação. Também não modificou o resultado da demanda, a titularidade dos honorários ou a responsabilidade pelo seu pagamento.

A decisão apenas acrescentou à verba configurada em 2022 o percentual correspondente ao trabalho adicional desenvolvido em grau recursal.

Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.081/STJ, a liquidação pressupõe a necessidade de atividade complementar para determinar obrigação materialmente ilíquida. A necessidade de simples cálculos aritméticos, fundados em elementos já estabelecidos no título, não afasta a liquidez da obrigação nem exige procedimento liquidatório autônomo.

Compreendo, por conseguinte, que a majoração promovida em 2024 não inaugurou novo marco para a aplicação do art. 85, § 4º, IV, do CPC/2015.

O efeito substitutivo daquele pronunciamento alcançou a matéria examinada no Recurso Especial e a majoração nele promovida. Não atingiu, todavia, a base econômica da sucumbência nem os critérios da condenação honorária configurada pelo acórdão regional.

O salário-mínimo vigente em 2017 também não constitui o parâmetro adequado. A sentença foi substituída nos capítulos do mérito e da sucumbência pelo acórdão de 2022, que restabeleceu a multa integral, julgou improcedente a pretensão anulatória, excluiu a condenação imposta ao **IBAMA** e concentrou na **PETROBRAS** a responsabilidade pelos honorários (fls. 120/121e).

Foi o acórdão de 2022, portanto, que estabeleceu os elementos jurídicos e econômicos da verba atualmente executada.

Impõe-se reconhecer, dessa forma, que o salário-mínimo vigente na data desse julgamento deve orientar a aplicação das faixas progressivas do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Posto isso, **CONHEÇO** do Recurso Especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a utilização do salário-mínimo vigente em 2022 no cálculo dos honorários advocatícios, preservada a majoração recursal de 10% (dez por cento) fixada no Recurso Especial n. 2.090.166/ES.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59906674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: 475cbb0f-6e49-4de5-8adc-b0b8dccf482e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2026/0241225-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.281.832 / ES**

Números Origem: 01359725420154025001 1359725420154025001 50052591920254020000 50069909820224040000

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE VASCONCELLOS - RJ166418
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para determinar a utilização do salário-mínimo vigente em 2022 no cálculo dos honorários advocatícios, preservada a majoração recursal de 10% (dez por cento) fixada no Recurso Especial n. 2.090.166/ES, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59850667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/09/2026 20:04:09
Código de Controle do Documento: 4003D7B5-4455-4111-8D69-D96BBA836FE7